



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 75, de 2024, da Presidência da República (nº 1.592, de 9 de dezembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros) entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e o Kreditanstalt für Wiederaufbau - KfW, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa de Drenagem Urbana Resiliente às Mudanças Climáticas de Porto Alegre".*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 75, de 2024, da Presidência da República (nº 1.592, de 9 de dezembro de 2024, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e o *Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW)*, no valor de € 100.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Drenagem Urbana Resiliente às Mudanças Climáticas de Porto Alegre.

O Programa tem como objetivo garantir uma drenagem urbana resiliente ao clima e um fornecimento sustentável de serviços de esgoto para a população, além de proteger a população dos efeitos das mudanças climáticas, como enchentes e inundações. A matriz lógica que inclui os objetivos do Programa bem como os indicadores para medir o cumprimento dos mesmos consta do Anexo 1 (Objetivos e resultados do Programa).

O Programa inclui medidas de drenagem e de proteção contra inundações em bacias hidrográficas vulneráveis a eventos climáticos extremos em Porto Alegre.

Além disso, o Programa prevê o reassentamento e indenização das pessoas afetadas e a construção de novas unidades habitacionais. Este deverá ser realizado com um acompanhamento técnico social, também previsto no Programa.

II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada entre o Município de Porto Alegre e o *Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW)*, no valor de € 100.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do Programa de Drenagem Urbana Resiliente às Mudanças Climáticas de Porto Alegre.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 4331/2024/MF, de 3 de dezembro de 2024, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de Porto Alegre no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) o referido Programa foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), conforme a Resolução nº 32, de 13 de junho de 2024, que fixou o valor da contrapartida em, no mínimo, 20% do total do Programa;

b) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de Porto Alegre; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que a operação em questão preenche esse requisito;

d) a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025 contempla dotações para a execução do Programa; constam desse orçamento dotações relativas à receita da operação de crédito externo, ao aporte de contrapartida e à despesa com os encargos da dívida;

e) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de Porto Alegre; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

f) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Município de Porto Alegre à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

g) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 2º quadrimestre de 2024, portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

h) o Município de Porto Alegre encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas;

i) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007;

j) foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, de acordo com metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 1261/2024/MF, de 10 de maio de 2024, emitida pela COREM/STN; na análise realizada, a classificação final da capacidade de pagamento do Ente é “A+”, de maneira que se considera atendido o requisito; e

k) o empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB160732.

Tendo em vista o disposto no art. 11, § 4º, da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 4372/2024/MF, de 4 de dezembro de 2024. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de Porto Alegre encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), no valor de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), no valor total de € 100.000.000,00 (cem milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Drenagem Urbana Resiliente às Mudanças Climáticas de Porto Alegre.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;

II – **credor:** *Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW)*;

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação:** € 100.000.000,00 (cem milhões de euros);

V – **valor da contrapartida:** mínimo de 20% do valor total do Programa;

VI – **taxa de juros:** EURIBOR acrescida de margem fixa a ser determinada na assinatura do contrato;

VII – **atualização monetária:** variação cambial;

VIII – **liberações previstas:** € 12.188.112,73 (doze milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e doze euros e setenta e três centavos) em 2025, € 22.278.064,62 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, sessenta e quatro euros e sessenta e dois centavos) em 2026, € 26.512.415,84 (vinte e seis milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e quinze euros e oitenta e quatro centavos) em 2027, € 27.351.937,99 (vinte e sete milhões, trezentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e sete euros e noventa e nove centavos) em 2028, € 11.669.468,82 (onze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito euros e oitenta e dois centavos) em 2029;

IX – **prazo de desembolso:** 60 (sessenta) meses;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

X – **prazo de carência:** até 60 (sessenta) meses;

XI – **prazo de amortização:** 120 (cento e vinte) meses;

XII – **prazo total:** 180 (cento e oitenta) meses;

XIII – **sistema de amortização:** constante e pagamentos semestrais;

XIV – **datas de pagamento:** 15 de maio e 15 de novembro;

XV **comissão de compromisso:** 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – **comissão de administração:** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo;

XVII – **juros de mora:** 200 pontos-base acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo;

XVIII – **compensação fixa em caso de mora:** 200 pontos-base acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator

